



**Processo: 0637426-21.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho;** Apelante: Transportes Bertolini Ltda; Advogado: Marco Antonio Hengles (OAB: 136748/SP); Advogada: Tânia Regina Jardim Lunardi (OAB: 7188/AM); Advogado: Silvana Maria Lúcida da Silva (OAB: 452A/AM); Apelado: Hospital Santa Julia Ltda; Advogado: João Bosco de Albuquerque Toledano (OAB: 1456/AM); Advogado: José Francisco de Assis (OAB: 8951/AM); Advogado: Jamila Marinho Chehad Barbosa (OAB: 2950/AM). Presidente: Paulo César Caminha e Lima. Relator: Joana dos Santos Meirelles. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ADOTADA TEORIA DO CORPO NEUTRO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 126 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A teoria do corpo neutro é uma especial aplicação do fato de terceiro nos acidentes de trânsito, assim, é a situação na qual o agente físico do dano, atingido, sem atuação voluntária, viola direito de terceiro inocente. 2. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.. DECISÃO: "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ADOTADA TEORIA DO CORPO NEUTRO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 126 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A teoria do corpo neutro é uma especial aplicação do fato de terceiro nos acidentes de trânsito, assim, é a situação na qual o agente físico do dano, atingido, sem atuação voluntária, viola direito de terceiro inocente. 2. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131. 3. Recurso não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0637426-21.2014.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_ de votos, em conhecer e NEGAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora. ". Sessão: 05 de julho de 2021. JS

**Processo: 4001035-07.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho;** Agravante: Carla Cristina Siqueira de Oliveira; Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 1399A/AM); Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM); Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas; ProcuradoraMP: Noeme Tobias de Souza. Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Paulo César Caminha e Lima. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LAUDO PERICIAL JUDICIAL QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO ENTRE AS FUNÇÕES LABORAIS EXERCIDAS PELA PARTE E A LESÃO DESCRITA NA PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO QUE CONTRARIA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL É DETERMINADA PELO PEDIDO E PELA CAUSA DE PEDIR, NÃO PODENDO SER ALTERADA EM RAZÃO DO RESULTADO DE EXAMES PERICIAIS, TENDO EM VISTA A REGRA DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA (ART. 43 DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A competência *ratione materiae*, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, que é caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Na hipótese em exame, a parte Recorrente postulou a concessão de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho. 3. Portanto, é evidente que a hipótese se amolda à exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que, de forma textual, exclui da competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento das ações decorrentes de acidentes de trabalho. 4. Cumpre esclarecer que a questão relativa à ausência de nexo causal entre a lesão incapacitante e a atividade laboral do segurado, embora possa interferir no julgamento do mérito da demanda, não é capaz de afastar a competência da Justiça Estadual para processar as demandas em que o pedido formulado diz respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, como é o caso dos autos. 5. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LAUDO PERICIAL JUDICIAL QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO ENTRE AS FUNÇÕES LABORAIS EXERCIDAS PELA PARTE E A LESÃO DESCRITA NA PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO QUE CONTRARIA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ESTADUAL É DETERMINADA PELO PEDIDO E PELA CAUSA DE PEDIR, NÃO PODENDO SER ALTERADA EM RAZÃO DO RESULTADO DE EXAMES PERICIAIS, TENDO EM VISTA A REGRA DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA (ART. 43 DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A competência *ratione materiae*, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, que é caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Na hipótese em exame, a parte Recorrente postulou a concessão de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho. 3. Portanto, é evidente que a hipótese se amolda à exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que, de forma textual, exclui da competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento das ações decorrentes de acidentes de trabalho. 4. Cumpre esclarecer que a questão relativa à ausência de nexo causal entre a lesão incapacitante e a atividade laboral do segurado, embora possa interferir no julgamento do mérito da demanda, não é capaz de afastar a competência da Justiça Estadual para processar as demandas em que o pedido formulado diz respeito a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, como é o caso dos autos. 5. Recurso conhecido e provido. A C Ó R D Á O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o parecer do G. Órgão Ministerial, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. ". Sessão: 05 de julho de 2021. JS

**Processo: 4002515-20.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho;** Agravante: Unimed de Manaus - Cooperativa de Trabalho Medico; Advogada: Victória Guimarães de Melo Cardoso (OAB: 14813/AM); Advogado: Pedro Câmara Júnior (OAB: 2834/AM); Agravado: Lucio Tshuyoki Ihara; Advogado: Yuri Dantas Barroso (OAB: 4237/AM); Advogado: Sérgio Roberto Bulcão Bringel Júnior (OAB: 14182/AM); Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA MÉDICA. RATEIO DE PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES ENTRE COOPERADOS. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO EM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS E À DIVISÃO DO CUSTO ENTRE OS COOPERADOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO REAL VALOR DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO SE VOLTA CONTRA DECISÃO DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Remanescendo dúvidas acerca da cobrança, formação e rateio da dívida, persiste a necessidade de suspender a cobrança, enquanto não apurada sua regularidade. A implementação dos atos inerentes à cobrança considerada a maior pode implicar em ônus desnecessário ao cooperado, que pode vir a sofrer restrições indevidas em seu patrimônio material e imaterial, em razão de possível inclusão nos cadastros de inadimplentes ou até mesmo pelo ajuizamento de feitos em seu desfavor. 3. A pretensão deduzida no juízo a quo não tem o condão de anular decisão tomada em Assembleia Geral Ordinária, portanto não se sujeita ao prazo prescricional de quatro anos, prevista no Art. 43, da Lei 5.764/71.. DECISÃO: "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 4002515-20.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_ de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. ". Sessão: 05 de julho de 2021. JS